



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 210/2024

Processo Número: **8234/2024** | Data do Protocolo: 04/04/2024 13:35:02



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100330037003100310030003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Institui o Plano Estadual de Enfrentamento à Violência contra as mulheres no âmbito do Estado de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

O PLANO ESTADUAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Artigo 1º - Esta Lei institui o Plano Estadual de Enfrentamento à Violência contra as mulheres no âmbito do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - As ações do Plano Estadual de Enfrentamento à violência contra as mulheres devem dar prioridade à violência contra as mulheres e oferecer políticas públicas adequadas.

Parágrafo único: O Plano Estadual de Enfrentamento à Violência contra Mulheres deverá seguir as diretrizes do Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher, e ser coordenado pelo Poder Executivo do Estado de São Paulo, por meio da Secretaria Estadual de Políticas para a Mulher e da Secretaria Estadual de Segurança Pública.

Artigo 3º - O Plano Estadual de Enfrentamento à violência contra as mulheres terá como metas:

- I – a redução do índice de feminicídios;
- II – a redução do índice de estupros e estupro de vulnerável;
- III - a redução dos índices de violência doméstica;
- IV - o aumento da efetividade e índice de fiscalização de medidas protetivas;
- V – o combate a revitimização das mulheres vítimas de violência nas Delegacias de Polícia e demais equipamentos públicos de atenção à vítimas;
- VI – a ampliação do diálogo com instituições, coletivos, organizações e demais entidades que atuam na defesa dos direitos das mulheres e no combate à violência contra as mulheres;
- VII – a inclusão de disciplina específica de enfrentamento da violência contra as mulheres nos cursos regulares das polícias do Estado de São Paulo;
- VIII – a expansão do funcionamento das Delegacias de Defesa da Mulher (DDMs) do Estado de São Paulo, para que sirvam a todos os municípios do Estado, com a garantia de funcionamento ininterrupto;
- IX - a expansão de programas sociais e econômicos voltados à vítimas de violência doméstica.

Artigo 4º - O Estado deverá realizar avaliação anual sobre a implementação, os resultados e a eficiência do Plano Estadual de Enfrentamento à Violência contra as





mulheres.

§1º: A avaliação deverá se realizada em conjunto pelas Secretarias de Estado da Segurança Pública e de Políticas para a Mulher depois de ouvida a Comissão de Defesa dos Direitos das Mulheres e da Comissão de Segurança Pública e Assuntos Penitenciários da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo e coletivos, organizações, projetos e programas que atuam no combate à violência contra a mulher.

§2º: As Comissões de Defesa dos Direitos das Mulheres e de Segurança Pública e Assuntos Penitenciários da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo e os coletivos, organizações, projetos e programas que atuam no combate a violência contra a mulher farão relatório acerca da implementação, dos resultados e da eficiência do Plano Estadual de Enfrentamento à Violência contra as mulheres.

§3º: A avaliação deverá ser apresentada em uma reunião aberta com a sociedade civil, membros da Comissão de Defesa dos Direitos das Mulheres e da Comissão de Segurança Pública e Assuntos Penitenciários da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo e coletivos, organizações, projetos e programas que atuam no combate à violência contra a mulher.

§4º: Os relatórios elaborados pelas comissões de Defesa dos Direitos das Mulheres e de Segurança Pública e Assuntos Penitenciários da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo e pelos programas, projetos, coletivos e organizações deverão constar na Avaliação.

Artigo 5º - O Plano Estadual de Enfrentamento da violência contra as mulheres deverá estar elaborado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da publicação desta Lei.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Plano Estadual de Enfrentamento à violência contra as mulheres proposto pelo projeto de lei em comento coloca o tema da violência de gênero em pauta, tendo em vista o preocupante número de crimes contra as mulheres no Estado de São Paulo, como feminicídio, lesão corporal doloso, maus tratos e ameaça.

A violência de gênero é definida como qualquer tipo de agressão física, psicológica, sexual ou simbólica contra alguém em situação de vulnerabilidade devido a sua identidade de gênero ou orientação sexual. De acordo com a estimativa global publicada pela OMS (Organização Mundial da Saúde) em 2017, uma em cada três mulheres em todo o mundo, especificamente 35%, já foram vítimas de violência física ou sexual durante a sua vida. Dessa forma, é possível entender que as mais atingidas por essa coerção são as mulheres.

A Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as





Mulheres (CEDAW) que foi promulgada em 1979 pelas Nações Unidas e ratificada por 188 países, busca estabelecer parâmetros mínimos nas ações estatais para promover os direitos humanos das mulheres e reprimir violações, define como discriminação contra a mulher:

“toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo” (artigo 1º, CEDAW)

Sabe-se que os crimes de violência contra a mulher crescem, infelizmente, a cada mês no país e não seria diferente no Estado de São Paulo. De acordo com o portal da Secretaria de Estado da Segurança Pública¹, no mês de janeiro de 2023 foram registrados 4968 casos de lesão corporal dolosa contra mulheres no Estado de São Paulo e em dezembro do ano passado, o mesmo crime registrou 7208 casos. Ainda, em janeiro de 2023, o crime de ameaça que registrou 8501 casos, em dezembro do mesmo ano, registrou 16.163, ou seja, quase o dobro de casos.

Vale ressaltar que todos os municípios do Estado de São Paulo deverão aderir ao Plano Estadual de Enfrentamento à violência contra as mulheres a fim de contribuir na diminuição dos crimes que envolvem violência de gênero e para traçar objetivos estratégicos específicos para atuação no combate a violência contra as mulheres.

Portanto, diante desses números e de tantos outros no que diz respeito à violência de gênero, é necessário que se enfrente essa violência de forma organizada a fim de combater todos os tipos de crime inerentes à violência de gênero, por isso, o plano de enfrentamento reúne diversas metas, ações e objetivos estratégicos capazes de diminuir a incidência de crimes envolvendo a violência contra a mulher.

Sala das Sessões, 04 de abril de 2024.

Ediane Maria do Nascimento

Deputada Estadual

Ediane Maria - PSOL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100380037003800360036003A005000

Assinado eletronicamente por **Ediane Maria** em **04/04/2024 13:28**

Checksum: **548B021EFFA361D9F5F1E5B8338AAF0B7AA2CDE1399599D59E8390194300DB87**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100380037003800360036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.